

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**  
**(Da Sra. LAURA CARNEIRO)**

Isenta do pagamento de pedágio os veículos automotores de duas rodas, em rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, "que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências", com o objetivo de isentar os veículos automotores de duas rodas do pagamento de pedágio.

Art. 2º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos automotores de duas rodas.  
(NR)"*

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias federais deverão ter seu equilíbrio econômico-financeiro revisto, em virtude da gratuidade

estabelecida por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de rodovias federais ressurgiu no Brasil na década dos noventa como solução parcial da Administração para o problema da carência de recursos de investimento para a conservação, recuperação e melhoria da malha viária federal.

Esse renascimento, todavia, deveu-se mais à debilidade orçamentária da União do que a conveniências de natureza técnica, fato que gerou impropriedades na cobrança de pedágio.

Uma dessas inadequações presentes no programa federal de concessões rodoviárias é a previsão da cobrança de pedágio dos veículos automotores de duas rodas.

Ora, motocicletas, ciclomotores e motonetas podem ser considerados inertes em termos de capacidade de dano ao pavimento e, em verdade, pouco ou nada contribuem para a formação do volume de tráfego, fator determinante para uma eventual ampliação de capacidade da rodovia.

Ou seja, a circulação dos veículos de duas rodas pelas estradas sob exploração privada não gera praticamente nenhum ônus para a empresa concessionária.

No entanto, todas as concessões rodoviárias, inclusive as federais, prevêm a cobrança de, pelo menos, metade do valor da tarifa básica para as motos, exceção feita ao programa desenvolvido no Rio Grande do Sul, que libera os veículos de duas rodas do pagamento de pedágio.

Trata-se de uma injustiça que deve e pode ser corrigida.

Lembre-se, finalmente, que estimular o emprego dos veículos de duas rodas é providência bastante salutar, visto caracterizarem uma alternativa muito mais econômica e ambientalmente mais apropriada para o transporte individual.

Essas as razões que nos levam a apresentar este projeto de lei, aguardando, seguramente, a boa vontade da Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

**Deputada Laura Carneiro**